

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2022 – FUNCEL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022/SRP

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2022/SRP, Processo Licitatório nº 014/2022 – FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais – Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, RECREATIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta dos editais e anexos, partes integrantes do Processo Licitatório 014/2022-FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a aplicação dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Pregão Eletrônico 004/2022/SRP.

A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual será delineado para obtenção de ata de registro de preços, tendo por finalidade a seleção, julgamento e classificação de propostas apresentadas para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás – Estado do Pará.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **297 (duzentos e noventa e sete) folhas**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (fls. 03);
- b) Justificativa (fls.09-10);
- c) Planilha de Custos, Formação de Preços, e Cotações de Preços Pertinentes ao Objeto (12-115);
- d) Termo de Referência (fls.117-138);
- e) Designação de Fiscal de contrato (fls.139-142);
- f) Termo de Autorização (fl.143);
- g) Portarias – Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.144-148);
- h) Termo de Autuação (149);
- i) Legislações Pertinentes (fls.150-231);
- j) Declaração de Orçamento Sigiloso (fls.232);
- l) Minuta de Edital, contrato e anexos (fls.233-296);

É o relatório.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Pregão Eletrônico 004/2022/SRP.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à

conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico 004/2022/SRP, visando à obtenção de ata de registro de preços, objetivando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é a contratação de empresa especializada para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as

necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL, do Município de Canaã dos Carajás – Estado do Pará.

2.2 Da Necessidade – Justificativa

Consoante justificativa apresentada (fls.09-10), a eventual contratação configura-se necessária, haja vista a necessidade de manter os serviços prestados por parte da Fundação, ora consulente. Tendo em vista as ampliações nos programas desenvolvidos.

Verifica-se ainda, que a FUNCEL não dispõe de equipe técnica quantificada e qualificada, para desenvolver as atividades compatível, pertinente e correlatada ao objeto licitado.

Registra-se que as atividades oferecidas visam oferecer a comunidade atendida o departamento e contato com as artes cênicas, culturais e esportivas.

2.3 Dos Pressupostos da Modalidade Eleita – Pregão Eletrônico

A Fundação, ora consulente, tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços consoante objeto supramencionado.

Nesse passo, a modalidade eleita, qual seja, Pregão Eletrônico – SRP atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013 do decreto 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria. Uma vez que se trata de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Veja-se:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, **o que de fato se observa na modalidade escolhida.**

Por conseguinte, o Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade eleita se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Por conseguinte, no que tange ao Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93 em seu artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também está prevista no art. 11 da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

É importante frisar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02, e sim uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades prevista no Decreto 7.892/2013 onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Da mesma forma, é importante na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;**
- II - termo de referência;**

- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Posto isto, verifica-se após análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em tela, que a priori, encontram-se atendidas tais exigências quanto à fase interna. Inclusive a necessidade dos itens requisitados, para a efetiva atuação da Administração Pública.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e do respectivo fornecimento.

Verifica-se ainda, a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Constata-se também nos autos, pesquisa de valor referencial salarial, da qual pedimos vênia para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Ademais, no tocante a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, **na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Desse modo, consoante o item 2 da solicitação de licitação, referente à origem de recurso (fls.03), a indicação orçamentária será feita no momento de lavratura do contrato.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

2.3 Dos aspectos formais do Edital e minuta do Contrato.

O instrumento convocatório apresentado não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

A minuta do certame em tela apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à construção de duas quadras de skate, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, constam ainda:

- ✓ O objeto da licitação;
 - ✓ Os prazos e condições para assinatura de contrato;
 - ✓ As sanções para o caso de inadimplemento;
 - ✓ As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
 - ✓ Os critérios de julgamento;
 - ✓ Formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
 - ✓ Condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
 - ✓ Critérios de reajustes;
-
- ✓ Relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, e portais competentes, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde se pretende realizar a licitação na forma eletrônica.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atendem aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Assim, considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação competente.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, **estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93** e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando o objeto proposto do certame, e consoante Termo de Referencia e justificativa apresentada, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2022/SRP, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos permissivos legais insculpidos no presente parecer.

2.4 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Registra-se que as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no **item 18.1 e no Termo de Referência no item “20”**, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

2.5 Do sigilo do valor estimado

Importante registrar que o novo decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019 possibilitou o sigiloso inicial do valor estimado da licitação em determinadas situações. Vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Ao revés, nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto deverá constar obrigatoriamente do instrumento convocatório (art. 15, §3º). Vejamos:

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Ademais, registra-se que o Decreto federal nº 10.024/2019 possibilita a adoção do caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável, salvo nos casos em que o critério de julgamento for o maior desconto. Não obstante, o aludido ato normativo não indica se a decisão de optar pelo sigilo ou não é puramente discricionária, ou se deve observar algum parâmetro objetivo.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu decisões no sentido de que, especificamente na modalidade de pregão, a apresentação da planilha fica a critério da Administração, como podemos observar no Acórdão TCU 1.789/2009:

‘recomendar ao (órgão público), caso julgue conveniente, que faça constar dos editais dos pregões eletrônicos o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances. ’

A partir dessa decisão, diversos órgãos e entidades públicas, ao realizarem a licitação pela modalidade de pregão, não apresentam a planilha orçamentária como anexo do edital, tampouco o preço estimado no corpo do instrumento convocatório da licitação. Nesses casos, os licitantes somente terão acesso aos valores estimados durante a sessão pública do pregão, após a realização da fase de lances.

Embora doutrinadores, como Marçal Justen Filho, sejam contra essa posição por entenderem ser violadora da regra da publicidade dos atos da Administração, o fato é que tendo o Tribunal de Contas da União entendido tal regra regular e, por força da Súmula nº 222 desta Corte, esse entendimento se aplicar aos demais entes da federação, as regras quanto à restrição da publicidade do orçamento referencial da Lei nº10.520/2002 permanecem em pleno vigor.”

Não obstante a discricionariedade quanto ao sigilo do orçamento na lei de pregão, indicou a autora julgado do TCU que recomenda a motivação da opção adotada:

“(…) nos termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 3.011/2012, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo, embora o sigilo seja a regra, ele deve estar devidamente motivado no caso concreto, ponderadas as circunstâncias e características da licitação: ‘[...] Concluo, então, que, como o sigilo no orçamento base não é obrigatório, e pelo dever de motivação de todo ato, se possa recomendar à Infraero que pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua a referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento’ (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.011/2012, Rel. Ministro Valmir Campelo. Disponível em: Acesso em: 9 fev. 2014).”

Nesse passo, registra-se que embora haja discricionariedade na opção pela adoção do sigilo do orçamento-base, ressalta-se a importância de motivar essa opção, em cada caso concreto, considerando as circunstâncias e características do objeto de cada uma das licitações que utilizar o edital-padrão em exame.

Desta feita, consoante **Declaração de Orçamento Sigiloso acostada as fls. 232, item 15 do Termo de Referência do instrumento convocatório**, e conforme precedentes do Tribunal de Contas da União a motivação da escolha pelo sigilo do orçamento, verifica-se a regularidade da utilização do instituto em comento, considerando as circunstâncias e características do objeto de cada uma das licitações que utilizar o presente referencial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SRP** com regular prosseguimento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022-FUNCEL**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde que seguidas às orientações acima, na forma das Minutas do Edital, Termo de Referência e

anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 07 de abril de 2022.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728